

## RECLAMAÇÃO 27.342 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DO VII JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PAULO MIRANDA GOMES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca/RJ.

A parte reclamante alega, em linhas gerais, que a autoridade reclamada, ao adotar “*procedimento estranho ao previsto na espécie, silenciou sobre o recebimento da peça ministerial, designando audiência especial para ouvir a vítima*” (fl. 3 da petição inicial), teria violado o disposto na ADI 4.424 e na ADC 19. Em razão disso, requer a cassação do ato impugnado, “*determinando-se a apreciação imediata da denúncia e o regular prosseguimento do processo, impedindo a aplicação de quaisquer institutos da Lei 9099/95*” (fl. 11 da petição inicial).

É o breve relato do essencial. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Os parâmetros invocados são a ADI 4.424 e a ADC 19, ambas relatadas pelo Min. MARCO AURÉLIO. Eis as respectivas ementas:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não

implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

De fato, pelas ementas acima transcritas, poder-se-ia pensar que apenas o crime de lesão corporal contra a mulher praticado no âmbito doméstico seria de ação penal incondicionada. Contudo, o Plenário estendeu expressamente tal entendimento à contravenção penal de vias de fato. No ponto, vale destacar trecho do voto do eminente Min. MARCO AURÉLIO proferido na ADC 19:

Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. Fugam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente, seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não consubstancia método seguro de hermenêutica. Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.

Da mesma forma, note a declaração registrada no voto da Min. ROSA WEBER:

(...) discutiu-se a constitucionalidade do art. 41 da Lei

Maria da Penha ao excluir a aplicação da Lei 9.099/1995, nos delitos contra a mulher, inclusive quando consubstanciada contravenção penal, afastando-se a interpretação gramatical da expressão “nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Neste caso concreto, o reclamante ofereceu denúncia pela suposta prática da contravenção tipificada como vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais) e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). A autoridade reclamada, por sua vez, designou audiência especial para ouvir informalmente a vítima acerca dos fatos narrados na inicial. Na sequência, baseando-se na manifestação da vítima acerca da vontade de não dar prosseguimento ao processo, não recebeu a denúncia quanto à contravenção e declinou a competência referente ao crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 para juízo criminal comum. A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão da autoridade reclamada:

As declarações da vítima nesta data, não apenas manifestando-se expressamente contrária ao prosseguimento do feito e condenação do ofensor, mas inclusive, declarando que os fatos não ocorreram, impede o prosseguimento da presente ação penal em relação ao crime de gênero.(...) sem a sua intervenção, isto é, da Vítima, fica o Parquet impedido de mover a ação penal porque ausente a justa causa para o exercício da mesma. (Doc. 14).

Infere-se, portanto, que a autoridade reclamada parece desconsiderar a autoridade das decisões desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser processada em ação penal incondicionada. Com efeito, a suposta vontade da vítima externada na “audiência especial” para a sua oitiva informal não é capaz de alterar a natureza incondicionada da ação penal.

Nessas circunstâncias, em que se tem violado o contexto específico da ADI 4.424 e da ADC 19, assiste razão à parte reclamante, pois a

**RCL 27342 / RJ**

presente reclamação é instrumento adequado para que este Tribunal Supremo garanta a autoridade das suas decisões.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo PROCEDENTE a RECLAMAÇÃO para ANULAR o ato reclamado, proferido nos autos do processo 0100121-38.2017.8.19.0001, e DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros estabelecidos na ADI 4.424 e na ADC 19, ambas relatadas pelo Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno; ficando PREJUDICADO o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*